Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Proc. №
Fls. Nº

ACÓRDÃO № 646/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2230/2012 (7 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- **3- Objeto:** Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2011.
- 4- Responsável: Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Presidente.
- 5- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 102/2015 (fls. 1308/1310) e DICAMI Informação nº 98/2016 (fls. 1316/1317).
 6- Pronunciamento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas: Despacho
- **6- Pronunciamento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 626/2016-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fl. 1323/1324).
- 7- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anuais.

Contas Irregulares. Multas. Alcance. Prazo. Determinação à origem. Remessa autos à DICREX

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, V, da C.E/89, arts. 1°, VIII, IX e XVI, 32, IV e o art. 7°, II, da Lei n° 2423/96, c/c os arts. 5°, XVI art.15, I, d, VI e 186, § 3°, III da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **8.1- Julgar IRREGULAR a prestação de Contas** do Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Presidente à época e Ordenador de Despesas da **Câmara Municipal de Coari**, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01; 02; 03; 05; 06, "a", "b", "c"; 07, "d"; 08; 10, "a", "d"; 11, "a"; 12; 13; 16; 17; 19; 20; 24; 26; 27; 28; 29; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 42; 44; 45 e 46 da Notificação nº 001/2012-DICAMI e 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.3.1; 1.3.4; 1.3.5; 1.3.6 da Notificação nº 001/2012-DICOP);
- **8.2- Considerar em ALCANCE o Sr. Iranilson da Silva Medeiros**, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, no montante total de **R\$ 1.242.132,12** (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos), nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE:
- a) no montante de R\$ 832.472,37 (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) em razão de quantias não comprovadas (restrição nº 03);
- **b)** no montante de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), em razão da ausência de Nota Fiscal do valor pago (restrição nº 6, item "b");

Diário Eletrôni co do TCE/AΜ,		
Edição nº		
De	_/	<i>J</i>



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Proc. №
Fls. Nº

ACÓRDÃO № 646/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- c) no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em decorrência da ausência de comprovação do recolhimento de ISS (restrição nº 6, item "c");
- **d)** no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por despesas realizadas em imóvel de terceiros (restrição nº 13);
- e) no montante de R\$ 77.027,30 (setenta e sete mil, vinte e sete reais e trinta centavos) em razão de despesas com juros e multas por atrasos de recolhimento de contribuições previdenciárias (restrição nº 17);
- **f)** no montante de **R\$ 278.038,45** (duzentos e setenta e oito mil, trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em decorrência da ausência de recolhimento das consignações ao COARIPREV e à Prefeitura de Coari (restrição nº 22 e 41);
- **g)** no montante de **R\$ 6.094,00** (seis mil e noventa e quatro reais) em decorrência de obras e serviços de engenharia não identificados pelo Departamento de Engenharia desta Corte (irregularidade 1.3.4; 1.3.5; 1.3.6 da Notificação nº 001/2012-DICOP).
 - **8.3- Considerar em ALCANCE o Sr. Orni Lima de Oliveira** (representante da empresa Oliveira e Costa Construções LTDA), responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da Câmara de Coari, exercício de 2011, no montante de **R\$ 6.094,00** (seis mil e noventas e quatro reais), nos termos do art. 22, III, alíneas "c" e "d" c/c § 2º, alínea "b" da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de recebimentos por serviços não executados (irregularidades constantes nos itens 1.3.4; 1.3.5 e 1.3.6 da Notificação nº 002/2012-DICOP).
 - **8.4- Aplicar multa ao Sr. Iranilson da Silva Medeiros**, Presidente à época e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2011:
 - a) no valor de R\$ 3.226,68 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) (806,67 x 4 meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidades 02 e 12, item "c");
 - **b)** no valor de **R\$ 32.267,08** (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 05; 06, item "a" e "c"; 07, item "d"; 08, 10, item "a" e "d"; 11, item "a"; 16; 17; 19;20; 24; 26; 27; 28; 29; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 42; 44; 45; 46 da Notificação nº 001/2012-DICAMI e irregularidades 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.3.1 da Notificação nº 001/2012-DICOP);
 - c) no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI-TCE/AM, com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em razão de sonegação de documento na inspeção *in loco* (irregularidade nº 30 da Notificação nº 001/2012-DICAMI).
 - 8.5- Aplicar multa ao Sr. Orni Lima de Oliveira (representante da empresa Oliveira e Costa Construções LTDA), responsável solidariamente com o

	7
	H
	FD633420-F1666R5R-AFF95505-C8FD
	У
	Ç
	ď
	۲
	\sim
	10
	č
	ĭ
	H
	щ
	۹
	ď
	ц,
	×
	щ
	œ
റ	ç
Ť	ď
FILHO.	Σ
=	щ
ш	ہ
_	×
O	×
5	2
⋦	۲
뜨	5
ĬΤ	٧
_	۲
ഗ	ш
-	
щ	C
\propto	Č
$\bar{}$	÷
O	۲,
Por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	5
⋍	-
_	_
⋖	a
	2
ਨ	Ε
ŏ	ō
_	Ŧ
æ	
⊂	a
Φ	4
Ē	4
느	ζ
g	q
⋷	5
.0	Ų
₽	Š
_	-
×	>
	C
æ	
ă	ζ
ī.	2
ssina	m any hr/sng
assina	200
assinado di	o me e
oi assina	o me an
foi assina	to a am
o foi assina	a tre and a
ito foi assina	ta tre am a
nto foi	and a treatment
nto foi	o me act et line
nto foi	ne and ethican
nto foi	nonsulta to a and
nto foi	/consultatoana
nto foi	"//consulta to am o
nto foi	n://consultatoa.am.o
 documento foi assina 	ttn://consulta toe am o
nto foi	http://consulta top am o
nto foi	o me and at literanon//.utth a
nto foi	te http://consulta.tce.am.o
nto foi	site httn://consulta toe am o
nto foi	site http://consulta toe am o
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o act attribuous the part of a source and a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a
nto foi	o site http://consulta toe a

Diário Ele	trônico d	lo TCE/AM,
Edição nº		
De	J	<i>J</i>



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Proc. №
Fls. Nº

ACÓRDÃO № 646/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

gestor e ordenador de despesas da Câmara de Coari, exercício de 2011, no valor de **R\$ 32.267,08** (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado pela Resolução nº 1/2009, à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 1.1.1; 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.2.4; 1.2.5; 1.3.1 da Notificação nº 001/2012-DICOP);

- **8.6- Determinar à origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM:
- **a)** que seja advertida quanto ao novo limite do subsídio dos Vereadores, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 12 de 17/11/2009 (restrição nº 04)
- **b)** que providencie a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos dados e informações estabelecidas nos arts. 48 e 49-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (restrição nº 05);
- **c)** que exija dos credores a regular comprovação documentos do recolhimento do Imposto sobre Serviços nos casos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 116/03 e nas alíquotas dispostas na Lei Municipal 339/98. Antes de efetuar o pagamento pelos serviços prestados (restrições 06.07 e 11):
- **d)** que não realize pagamentos em espécie aos credores (restrição nº 07);
- **e)** que faça constar nos processos de pagamento tanto a Ordem Bancária como os cheques ou outro comprovante bancário (restrição nº 11)
- **f)** que inclua a nota de empenho respectiva, com indicação do montante, tipo de empenho, nas cláusulas contratuais que dispõem sobre o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, a fim de que seja cumprido o estabelecido no §1º do art. 1º da lei Complementar Federal 101/00 c/c art. 30, do decreto federal nº 93.842/1986 (restrição 14);
- **g)** que faça constar nos processos administrativos de locação de veículos a relação de veículos ser utilizado antes da execução dos contratos, a fim de que seja observado o princípio da transparência, estabelecido no §1º do art. 1º da Lei Complementar federal nº 101/00 (restrição 15);
- **h)** que a emissão de qualquer nota de empenho observe seu pleno preenchimento na forma do art. 61 da Lei federal 4.320/64 (restrição 31).
- **8.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **8.8- Remeter os autos à DICREX**, após a coisa julgada administrativa, para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

9- Ata: 27ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
10- Data da Sessão: 02 de agosto de 2016.

	5
	ilan: FD633A20-F1666R5R-AFF95505-C8FDD2A7
	me o códiao: FD633A20-F1666B5B-AFF95505-C8FDD2
	₽
	뿠
	Č
	7
	Č
	15
	ō
	۳
	H
	ã
	뜮
	α
~	9
$^{\circ}$	8
4	Σ
to digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	4
Ξ	Σ
$_{\circ}$	۵
綅	5
⋍	ö
щ	\mathcal{C}
IPIO REIS FIRN	щ
Ш	ċ
œ	2
0	ζ
$\overline{\Box}$	č
jitalmente por ALÍI	C
₹	₫
Ξ	2
ă	ō
Φ	Ţ
Ħ	ď
æ	d d
⋍	Ť
æ	Ä
g	Ū
ਰ	5
ado digit	am dov br/spede e
æ	Š
Ξ.	_
SS	٤
o foi assinado o	12 100 2
.=	9
₹	+
₽	<u>"</u>
Este documento fo	7
Ě	Š
≅	5
8	≶
O	2
æ	ŧ
ŝ	a
ш	÷
	0
	ď
	ď
	ď
	چ
	"
	č
	ď
	₫
	onferência acesse o site

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Proc. №
Fls. №

ACÓRDÃO Nº 646/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Júlio Assis Côrrea Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mario Manoel Coelho de Mello.

11.1-Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida.

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral